

**EMENDA N° , DE 2017 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

SF/17192.08871-54  
|||||

“Art. 24.....

[...]

II - - agir com boa-fé, cooperação, lealdade e cumprir a legislação tributária;

[...]

IX – identificar o titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

X – oferecer condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

XI – apurar, declarar e recolher o imposto devido, na forma prevista na legislação;

XII – manter na Administração Tributária informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Quanto ao art. 24, para manter o equilíbrio entre os direitos e deveres do contribuinte, sugere-se a inclusão dos incisos IX a XII, com base no Projeto de Lei nº 2.557, de 2001, que tramita na Câmara dos Deputados. Trata-se dos deveres de manutenção de cadastros atualizados, identificação do sócio ou titular, fornecimento de condições de segurança para o exercício das atividades de fiscalização, e regular apuração e recolhimento dos tributos devidos. Além disso, sugere-se alterar a redação do inciso II e do parágrafo único, nos termos acima propostos.



SF/17192.08871-54